



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO

CM Alandroal
REGISTO DE ENTRADA

07 FEV. 2011

N.º Reg.º 853 Funcion.º [assinatura] Proc.º _____

Exmº Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de Alandroal
Praça da República
7250-116 ALANDROAL

Na sua resposta indique
sempre a nossa referência

Sua Referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
6966	27-09-2010	29-DSAL/2011 DAJ-Procº 181/2010	

ASSUNTO: **"TRANSFERÊNCIA DE TRABALHADOR DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE ALANDROAL PARA O MUNICÍPIO DE ALANDROAL"**

Em resposta ao vosso ofício em referência e sobre o assunto em epígrafe, junto envio a V. Exª fotocópia do parecer que sobre o mesmo nos foi dado elaborar.

Com os melhores cumprimentos, [assinatura]

A Vice-Presidente

Paula Nobre de Deus

Em anexo: Doc. citado no texto
AV/AF



COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO

Parecer

Concordo.
À consideração superior.

31/1/2011
Luis Santos
Chefe de Divisão
de Apoio Jurídico

Despacho

Concordo com o Parecer
considerando a jurisprudência
sobre a matéria e a natureza
31/1/2011

Paula Nobre de L.
Vice-Presidente

Concordo.

À Consideração Superior

31/01/2011
Manuel António David
Director de Serviços de Apoio
Jurídico e à Administração Local

A DAJ
Para o deslinde
31/2/2011
Manuel António David
Director de Serviços de Apoio
Jurídico e à Administração Local

INFORMAÇÃO N° 10121-DSAL/2010 de 17-12-2010 - Proc°

Assunto: DAJ-Proc° n° 181/2010
"TRANSFERÊNCIA DE TRABALHADOR DA SANTA CASA DA
MISERICÓRDIA DE ALANDROAL PARA O MUNICÍPIO DE
ALANDROAL"

Sobre o assunto mencionado em título, e na sequência do que nos foi superiormente determinado relativamente ao pedido formulado pelo Município de Alandroal, cumpre a esta Divisão de Apoio Jurídico informar o seguinte:

1. Pretende o Município de Alandroal saber se a transferência de um trabalhador da Santa Casa da Misericórdia de Alandroal para o Município de Alandroal, ocorrida em 23/12/2008, é legal ou não.

Eis a questão colocada e a que cumpre responder.

ASD



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ALENTEJO

2. Em 23/12/2008 o regime legal de mobilidade vigente no âmbito das autarquias locais era, no entendimento desta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, o constante do artigo 25º do Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção actualizada do Decreto-Lei nº 218/98, de 17 de Julho, por força e nos termos do previsto no Decreto-Lei nº 409/91, de 17 de Outubro. Não obstante este artigo 25º do Decreto-Lei nº 427/89 ter sido expressamente revogado pela Lei nº 53/2006, de 7 de Dezembro, no âmbito da Administração do Estado, e estar já publicada, por outro lado, a Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, justifica-se tal entendimento dado que a Lei nº 53/2006 não se aplicava à Administração Local Autárquica e a Lei nº 12-A/2008, no referente à mobilidade, ainda não se encontrava em vigor^{(1) (2)}.

Atendendo ao âmbito de aplicação deste artigo 25º, a transferência em causa não devia ter ocorrido, uma vez que o trabalhador não era funcionário de uma entidade abrangida pelo Decreto-Lei nº 427/89 – vide, a este propósito, o disposto nos seus artigos 1º e 2º.

Considerando a jurisprudência corrente sobre a matéria, esta ilegalidade reveste a modalidade de nulidade, pelo que não produz efeitos, de acordo com o previsto no artigo 133º do Código do Procedimento Administrativo, ressalvados, eventualmente, alguns efeitos práticos, nos termos do subsequente artigo 134º daquele Código.

Tendo havido integração no (então) quadro de pessoal do Município de Alandroal de um trabalhador (funcionário) sem concurso, em resultado da impossibilidade objectiva de se realizar a transferência, esta integração (nomeação) é nula, e como tal deve ser declarada pelos órgãos competentes do Município, retroagindo os seus efeitos àquela data de 23/12/2008, pelo que, a nosso ver, o trabalhador devia reassumir o exercício de funções na Santa Casa da Misericórdia⁽³⁾⁽⁴⁾.

Salvo melhor opinião, eis o que nos cumpre informar sobre o assunto.

O Técnico Superior

António Carrilho Velez

⁽¹⁾ O Decreto-Lei nº 409/91 não foi expressamente revogado pela Lei nº 53/2006 e esta Lei não se aplica à Administração Local Autárquica, pelo que é lícito concluir que, por via do Decreto-Lei nº 409/91, o regime de mobilidade até 31/12/2008, nas autarquias, era este.

⁽²⁾ Os artigos 58º e seguintes da Lei nº 12-A/2008 só entraram em vigor em 01/08/2009. Ver a este propósito o artigo 118º da Lei nº 12-A/2008, e o ofício circular nº 2/GDG/08, de 27/2/2008, in www.dgaep.gov.pt.

⁽³⁾ Sobre a nulidade no caso de falta de concurso, enquanto requisito prévio exigido por lei para a nomeação é pacífica a jurisprudência dos tribunais administrativos – vide, por exemplo, os Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo nos processos nºs 070/06, de 1/6/2006, 026576 e 029494, ambos de 7/05/1992, in www.dgsi.pt, Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo.

⁽⁴⁾ De acordo com o previsto no artigo 134º, o acto nulo não produz efeitos, independentemente da declaração de nulidade, podendo, no entanto, atribuir-se certos efeitos à situação do facto, em função do decurso do tempo, de acordo com os princípios gerais de direito – número 3 do artigo 134º do CPA.